



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4  
Processo nº. : 10380.006911/96-47  
Recurso nº. : 118.387  
Matéria : IRPJ - Exs. 1991 a 1993  
Recorrente : ARPA CONSTRUÇÕES LTDA.  
Recorrida : DRJ em FORTALEZA-CE  
Sessão de : 25 de fevereiro de 1999  
Acórdão nº. : 107-05.548

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL — PRAZOS — RECURSO PEREMPTO. O recurso da decisão de primeira instância deve ser interposto no prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Dele não se conhece quando interposto fora do prazo. Recurso que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARPA CONSTRUÇÕES LTDA.

Acordam os membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ  
PRESIDENTE

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº. : 10380.006911/96-47  
Acórdão nº. : 107-05.548

Recurso nº. : 118387  
Recorrente : ARPA CONSTRUÇÕES LTDA.

## RELATÓRIO

ARPA CONSTRUÇÕES LTDA., empresa comercial sediada à rua João Carvalho nº 475 - ALDEOTA - FORTALEZA - CE, inscrita no CGC MF sob o nº 12.364.527/0001-84, recorre a este Colegiado, via instrumento de recurso voluntário, contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal, prolatada em 17/07/98, docs. de fls 154/162, que julgou parcialmente procedente o lançamento fiscal constante às fls. 02; 13 e 21.

Cientificado da autuação, a contribuinte requer prazo de 120 (cento e vinte) dias para a análise do auto de infração e apresentação da peça impugnatória, alegando que, transcorridos 3 (três) anos e meio, a fiscalização ainda não lhe devolvera parte dos documentos contábeis pertencentes à fiscalizada.

O pleito foi indeferido e, na peça impugnativa interposta, o contribuinte alega que esteve sob ação fiscal com referência ao período-base de 1992, apresentando, como prova, os termos acostados aos autos às fls. 149/150.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente a peça básica, declarando nula a parte do lançamento efetuado em consequência do segundo exame fiscal em relação ao mesmo exercício.

 Manteve as parcelas remanescentes e seus reflexos. 

Processo nº. : 10380.006911/96-47  
Acórdão nº. : 107-05.548

Deste ato a contribuinte foi cientificada em 16/09/98.

Encontra-se acostado aos autos às fls. 174, o Termo de Perempção lavrado pela DRF local.

Às fls. 175, encontra-se a cópia do ofício nº 565/98 da 2ª Vara da Justiça Federal no Ceará, encaminhado ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza, com o fim de notificá-lo do inteiro teor do Mandado de Segurança impetrado pela recorrente, cuja liminar lhe fora concedida, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade do depósito previsto no art. 32 da MP 1621-30, de 12.12.97.

O recurso foi interposto em 16 de Novembro de 1998.

É o Relatório.



Processo nº. : 10380.006911/96-47  
Acórdão nº. : 107-05.548

## VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO - Relatora

Dispõe o artigo 33 do Decreto 70.235/72:

**"art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão".**

De acordo com o disposto no artigo 210 do Código Tributário Nacional, os prazos previstos na legislação tributária, à semelhança do que estabelece o Código de Processo Civil, são contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. E mais: iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Também dispõe o artigo 758 do Decreto nº 85.450/80 — Regulamento do Imposto de Renda — que as intimações ou notificações serão, para todos os efeitos legais, consideradas efetivadas na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, quando através de via postal ou telegráfica, com direito a aviso de recepção "AR" ou, se a data for omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da intimação ou notificação à agência postal telegráfica.

Analisando-se as peças que compõem os autos do presente processo, verifica-se que o contribuinte cientificou-se da decisão de primeira instância em 16/09/98 — data do recebimento da decisão de primeira instância aposta no AR acostado às fls. 170— e apresentou recurso voluntário em 23 de Novembro de 1998 - carimbo apostado no documento de fls. 181.



Processo nº. : 10380.006911/96-47  
Acórdão nº. : 107-05.548

O marco inicial para a contagem do prazo para a interposição do recurso voluntário seria dia 17 de Setembro de 1998 — Quinta Feira.

A partir de então, contados os 30 dias seguidos, ininterruptamente, teríamos que o trigésimo dia ocorreria em 17 de Outubro de 1998. Este último dia para a interposição do recurso, por tratar-se de um Sábado e não haver expediente na repartição, forçosamente é repassado para o primeiro dia útil da semana seguinte, que, no caso, seria 19 de Outubro de 1998.

Não obstante a Liminar concedida no Mandado de Segurança interposto pelo contribuinte, o mesmo apresentou o recurso fora do prazo previsto em lei, eis que o mesmo foi protocolizado em 23 de Novembro de 1998 — portanto intempestivamente —, razão pela qual voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), 25 de Fevereiro de 1999.

  
MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO